

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Estabelece, nos termos da Lei n. 13.874/2019 e o Decreto n. 10.178/2019, a classificação, em termos do nível de risco, dos atos públicos de liberação de instalações e atividades sob controle regulatório da CNEN e suas hipóteses de solicitação.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 655ª Sessão, realizada em 28 de maio de 2020,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.178 de 18 de dezembro de 2019, publicado pelo Presidente da República em 18 de dezembro de 2019, estabeleceu um novo regime sobre os atos públicos de liberação de atividade econômica, implementando uma série de mudanças na maneira como a União, suas autarquias e fundações, prestarão esse tipo de serviço aos cidadãos e empresas, denominado de “Licenciamento 4.0”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.178 de 18 de dezembro de 2019 regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para dispensa de atos públicos de liberação em âmbito federal e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário;

CONSIDERANDO que o Licenciamento 4.0 prevê a classificação das atividades dependentes de atos públicos de liberação conforme o grau de risco, bem como estabelece o regramento geral na União acerca do instituto da aprovação tácita;

CONSIDERANDO que os órgãos da Administração Federal responsáveis por ato público de liberação deverão realizar, até 1º de junho de 2020, a classificação dos níveis de risco de atividade econômica para cada ato público de liberação;

CONSIDERANDO que cada tipo de licença, autorização, permissão etc., deve possuir uma matriz que indique ao requerente as situações em que sua solicitação será enquadrada nos três níveis de risco;

CONSIDERANDO que a utilização da energia nuclear em diversas aplicações pode, eventualmente, levar a situações de incidentes ou acidentes, com sérias consequências para o meio ambiente, à saúde de trabalhadores e à população em geral;

CONSIDERANDO que o Licenciamento de instalações nucleares, radiativas e depósitos de rejeitos radioativos assim como operações de transporte de material nuclear e/ou radioativo, apresentam situações com impacto significativo ao meio ambiente, portanto, se enquadram no parágrafo 12, do Artigo 3º da Lei 13.974, de 20 de setembro de 2019, que se refere à não aplicação da aprovação tácita para a liberação destas atividades;

CONSIDERANDO que as operações de transporte de materiais radioativos e nucleares representam a movimentação em domínio público (ruas, avenidas, estradas e rodovias) destes materiais, estando sujeitas aos diversos cenários de acidente/incidentes que potencialmente acarretam em significativo impacto ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção de Segurança Nuclear, pois assinou a convenção em setembro de 1994 e ratificou-a através do decreto legislativo nº 4 de 22 de janeiro de 1997, depositando o instrumento de ratificação em 4 de março de 1997;

CONSIDERANDO que os objetivos principais da Convenção de Segurança Nuclear são I) alcançar e manter um alto nível de segurança nuclear mundial através do fortalecimento de medidas nacionais e da cooperação internacional, incluindo, onde for apropriado, cooperação técnica relacionada com segurança; II) estabelecer e manter defesas efetivas em instalações nucleares contra danos radiológicos potenciais, de forma a proteger indivíduos, sociedade e meio ambiente dos efeitos nocivos da radiação ionizante originária dessas instalações; e III) prevenir acidentes com consequências radiológicas e mitigar tais consequências caso ocorram;

CONSIDERANDO que para cumprir com os objetivos principais da Convenção de Segurança Nuclear, o Brasil estabeleceu e mantém uma estrutura legislativa e regulatória para conduzir a segurança das instalações nucleares;

CONSIDERANDO que a estrutura existente, no caso CNEN, estabeleceu requisitos e regulamentações nacionais que versam sobre a segurança nuclear, proteção radiológica e proteção física para Instalações Nucleares, Radiativas, Depósitos de Rejeitos Radioativos e operações de transporte de materiais nucleares e/ou radioativos e instituiu um sistema de licenciamento em segurança nuclear, radiológica e proteção física, bem como um sistema de inspeção regulatória e avaliação das referidas instalações e operações de transporte, para apurar o cumprimento de regulamentos aplicáveis e dos termos de licença;

CONSIDERANDO que de acordo com Artigo 14 do Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998 que trata da Avaliação e Verificação de Segurança, o país signatário da Convenção de Segurança, deverá tomar as medidas apropriadas para assegurar que: I) avaliações de segurança abrangentes e sistemáticas sejam levadas a cabo antes da construção e comissionamento de uma instalação nuclear e ao longo de sua vida. Tais avaliações devem ser bem documentadas, subsequentemente atualizadas à luz da experiência de sua operação e de novas informações relevantes para a segurança, e revistas sob a autoridade do órgão regulatório; e II) verificação por análise, supervisão, ensaios e inspeções sejam levadas a efeito, para assegurar que o estado físico e a operação da instalação permaneçam de acordo com seu projeto, requisitos nacionais de segurança aplicáveis, e limites e condições operacionais;

CONSIDERANDO que de acordo com Artigo 15 do Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998, que trata da Proteção Radiológica, segundo o qual o país signatário tomará as medidas apropriadas para assegurar que, em todos os estágios operacionais, a exposição dos trabalhadores, do público e do meio ambiente às radiações causadas por uma instalação nuclear seja mantida reduzida quanto racionalmente exequível e que nenhuma pessoa seja exposta a doses de radiação que excedam os limites de dose prescritos nas legislações nacionais;

CONSIDERANDO que de acordo com Artigo 16 do Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998, que

trata da Preparação e resposta à Emergência, segundo o qual o país signatário: I) tomará as medidas apropriadas para assegurar que existam planos de emergência locais das instalações nucleares e planos de emergência externos às instalações nucleares que sejam rotineiramente verificados e compreendam as atividades a serem realizadas no evento de uma emergência. Para qualquer nova instalação nuclear, tais planos serão preparados e verificados antes da entrada em operação acima de um nível de baixa potência acordado pelo órgão regulador; e II) na medida em que possa ser afetada por emergência radiológica, tomará as medidas apropriadas para assegurar que sua própria população e as autoridades competentes dos Estados vizinhos de uma instalação nuclear, sejam providos de informações apropriadas para planejamento e resposta diante da emergência;

CONSIDERANDO que de acordo com Artigo 17 do Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998, que trata da Escolha do Local, segundo o qual o País Signatário tomará as medidas apropriadas para assegurar que os procedimentos apropriados sejam estabelecidos e implementados: I) para avaliar todos os fatores relevantes referentes à localização capazes de afetar a segurança de uma instalação nuclear pelo tempo de existência projetado; II) para avaliar o impacto provável na segurança de uma instalação nuclear proposta, nos indivíduos, sociedade e meio ambiente; e III) para reavaliar, à medida do necessário, todos os fatores referidos nos subitens I) e II) de modo a assegurar a contínua aceitabilidade do ponto de vista da segurança da instalação nuclear;

CONSIDERANDO que de acordo com Artigo 18 do Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998, que trata do Projeto e Construção, segundo o qual o País Signatário tomará as medidas apropriadas para assegurar que: I) o projeto e a construção de uma instalação nuclear sejam dotados de vários níveis e métodos de proteção confiáveis (defesa em profundidade) contra a liberação de materiais radioativos, com vistas a prevenir a ocorrência de acidentes e a mitigar suas consequências radiológicas, caso ocorram; II) as tecnologias incorporadas ao projeto e construção de uma instalação nuclear sejam comprovadas por experiência ou qualificadas por meio de testes ou análises; e III) o projeto de uma instalação nuclear permita uma operação confiável, estável e facilmente gerenciável, com consideração específica de fatores humanos e da interação homem/máquina;

CONSIDERANDO que de acordo com Artigo 19 do Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998, que trata do projeto e construção, segundo o qual o País Signatário tomará as medidas apropriadas para assegurar que: I) a autorização inicial para operar uma instalação nuclear seja baseada em uma análise de segurança apropriada e num programa de comissionamento que demonstre que a instalação, tal como construída, é compatível com os requisitos de segurança e de projeto; II) limites operacionais e condições derivadas da análise de segurança, testes e experiência operacional sejam definidos e revistos sempre que necessário para identificar limites seguros para a operação; III) operação, manutenção, inspeção e teste de uma instalação nuclear sejam conduzidos de acordo com procedimentos aprovados; IV) procedimentos sejam estabelecidos para responder a ocorrências operacionais antecipadas e acidentes; V) apoio técnico e de engenharia necessários em todos os campos relacionados com segurança estejam disponíveis durante o período de vida da instalação; VI) incidentes significativos para a segurança sejam relatados, em tempo hábil, pelo detentor da competente licença ao órgão regulatório; VII) programas de coleta e análise da experiência operacional sejam estabelecidos, os resultados obtidos e as conclusões a que se chegue resultem em ações efetivas, e que os mecanismos existentes sejam utilizados para compartilhar experiências importantes com os organismos internacionais e outras organizações operadoras e órgãos regulatórios; e VIII) a geração de rejeitos radioativos resultantes da operação de instalações nucleares seja mantida no mínimo praticável para o processo em apreço, tanto em atividade quanto em volume, e qualquer tratamento necessário e armazenamento de combustível usado e rejeitos, diretamente

relacionados com a operação e no mesmo local da instalação nuclear, leve em conta o acondicionamento e a disposição final;

CONSIDERANDO que a segurança física nuclear é um aspecto importante do licenciamento de materiais nucleares e radioativos e instalações associadas, uma vez que uma interferência mal intencionada na operação das referidas instalações, ou a perda de controle regulatório destes materiais nucleares e/ou radioativos, por roubo, furto ou qualquer outra forma de remoção não autorizada, pode acarretar sério risco ambiental, à saúde de trabalhadores e à população em geral sendo, inclusive, tema de relevante interesse público e preocupação mundial;

CONSIDERANDO que os efeitos da exposição à radiação e ou da contaminação, devido ao material radioativo, podem ser letais e se prolongar por anos, faz-se mister um controle rigoroso por parte do órgão regulatório;

CONSIDERANDO que as consequências de incidentes e acidentes nucleares, tais como de Chernobyl e Fukushima, causaram impactos ambientais, humanos, econômicos e políticos;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário, também, das seguintes convenções: I) Convenção de Pronta Notificação em caso de Acidente Nuclear; II) Convenção de Assistência em Caso de Acidente ou Emergência Radiológica; III) Convenção Conjunta em Segurança na Gestão de Combustível Nuclear e Rejeitos Radioativos; IV) Convenção sobre Proteção Física de Materiais Nucleares; e V) Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil para Danos Nucleares;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário, também, do Tratado sobre Não Proliferação de Armas Nucleares, do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco), do acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear e do Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para a Aplicação de Salvaguardas;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do Art. 2º da Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, compete à CNEN baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso IX do Art. 2º da Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, compete à CNEN expedir normas, licenças e autorizações relativas a: a) instalações nucleares; b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear e c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso X do Art. 2º da Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974, compete à CNEN expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas: a) ao uso de instalações e de materiais nucleares; b) ao transporte de materiais nucleares; c) ao manuseio de materiais nucleares; d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos; e e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 7º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições já estabelecidas e descritos a seguir:

“§1º A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a: I - Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável; II - Preenchimento dos requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos em normas baixadas pela CNEN; III - Adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à

segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento; e IV - Satisfação dos demais requisitos legais e regulamentares.

§2º A licença terá validade somente para a instalação, o local, a finalidade e o prazo nela indicados, podendo ser renovada.

§3º A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear.”

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 8º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, dependerá, ainda, de prévia autorização da CNEN: I - A transferência da propriedade ou posse das instalações nucleares; II - A alteração técnica da instalação; e III - A modificação do método de operação,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar todos os atos administrativos (atos públicos de liberação) relativos a materiais nucleares e radioativos e instalações associadas, bem como depósitos de rejeitos radioativos, face à gravidade do impacto causado por um acidente ou incidente nuclear ou radioativo, como sendo de nível de risco III, em conformidade como Inciso III do Art. 3º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º O procedimento de deferimento com relação aos atos mencionados no Art. 1º dar-se-á somente após uma decisão administrativa com detalhada análise e avaliação de toda documentação pertinente ao licenciamento e descomissionamento de instalações nucleares, de acordo com as Normas CNEN-NE-1.04 e CNEN-NN-9.01, e demais normas subsidiárias.

Parágrafo único. Os atos administrativos classificados para Instalações Nucleares são:

I - Aprovação de Local;

II - Licença de Construção (LC);

III - Autorização para Utilização de Material Nuclear (AUMAN);

IV - Autorização para Operação Inicial (AOI);

V - Autorização para Operação Permanente (AOP);

VI - Autorização para Descomissionamento.

Art. 3º São consideradas Instalações Nucleares os seguintes empreendimentos:

I - Mineração de minérios de urânio e ou tório (comercial);

II - Mineração de minérios de urânio e ou tório (planta piloto);

III - Mineração de minérios de urânio e ou tório (Laboratório);

IV - Unidade de beneficiamento de minério de urânio e ou tório para produção de concentrado (Comercial);

V - Unidade de beneficiamento de minério de urânio e ou tório para produção de concentrado (Planta Piloto);

VI - Unidade de beneficiamento de minério de urânio e ou tório para produção de concentrado (Laboratório);

VII - Unidade de conversão – converte o concentrado de urânio em hexafluoreto de urânio (Comercial);

VIII - Unidade de conversão – converte o concentrado de urânio em hexafluoreto de urânio (Planta Piloto);

IX - Unidade de conversão – converte o concentrado de urânio em hexafluoreto de urânio (Laboratório);

X - Unidade de reconversão – reconverte o hexafluoreto de urânio (UF6) a dióxido de urânio (UO2), sob a forma de pó (Comercial);

XI - Unidade de reconversão – reconverte o hexafluoreto de urânio (UF6) a dióxido de urânio (UO2), sob a forma de pó (Planta Piloto);

- XII - Unidade de reconversão – reconverte o hexafluoreto de urânio (UF6) a dióxido de urânio (UO2), sob a forma de pó (Laboratório);
- XIII - Unidade de enriquecimento isotópico (Comercial);
- XIV - Unidade de enriquecimento isotópico (Planta Piloto);
- XV - Unidade de enriquecimento isotópico (Laboratório);
- XVI - Unidade de produção de pastilhas de urânio - UO2 (Comercial);
- XVII - Unidade de produção de pastilhas de urânio - UO2 (Planta Piloto);
- XVIII - Unidade de produção de pastilhas de urânio - UO2 (Laboratório);
- XIX - Unidade de fabricação de elemento combustível (Comercial);
- XX - Unidade de fabricação de elemento combustível (Planta Piloto);
- XXI - Unidade de fabricação de elemento combustível (Laboratório);
- XXII - Reatores nucleares de potência;
- XXIII - Reatores nucleares de pesquisa, desenvolvimento e testes;
- XXIV - Reatores nucleares protótipos;
- XXV - Unidade de reprocessamento de elemento combustível usado (Comercial);
- XXVI - Unidade de reprocessamento de elemento combustível usado (Planta Piloto);
- XXVII - Unidade de reprocessamento de elemento combustível usado (Laboratório);
- XXVIII - Unidade de armazenamento de material nuclear (Comercial);
- XXIX - Unidade de armazenamento de material nuclear (Planta Piloto);
- XXX - Unidade de armazenamento de material nuclear (Laboratório).

Art. 4º O procedimento de deferimento com relação aos atos mencionados no Art. 1º dar-se-á somente após uma decisão administrativa com detalhada análise e avaliação de toda documentação pertinente ao Licenciamento de Instalações Radiativas, de acordo com a Norma CNEN-NN-6.02 e demais normas subsidiárias.

Parágrafo único. Os atos administrativos classificados para Instalações Radiativas são:

- I - Aprovação de Local;
- II - Autorização para Construção;
- III - Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança;
- IV - Autorização para Comissionamento;
- V - Autorização para Operação;
- VI - Autorização para Retirada de Operação.

Art. 5º São consideradas Instalações Radiativas os seguintes empreendimentos:

- I - Instalações de radioterapia;
- II - Instalações de medicina nuclear;
- III - Instalações de medicina veterinária;
- IV - Instalações de irradiação de sangue;
- V - Instalações de radioimunoensaio;
- VI - Instalações de pesquisa;
- VII - Instalações produtoras de radioisótopos;
- VIII - Instalações de radiofarmácias;
- IX - Instalações de irradiação industrial;
- X - Instalações com medidores nucleares;
- XI - Instalações de perfilagem de poços;
- XII - Instalações de radiografia industrial;
- XIII - Instalações que utilizam técnicas analíticas;
- XIV - Instalações que utilizam traçadores radioativos;
- XV - Instalações de segurança pública;
- XVI - Instalações distribuidoras de fontes de radiação;
- XVII - Instalações de armazenamento de fontes de radiação;

XVIII - Laboratórios de calibração;

XIX - Instalações de manutenção de equipamentos.

Art. 6º O procedimento de deferimento com relação aos atos mencionados no Art. 1º dar-se-á somente após uma decisão administrativa com detalhada análise e avaliação de toda a documentação pertinente ao Licenciamento de Depósitos de Rejeitos Radioativos, de acordo com a Norma CNEN-NN-8.02 e demais normas subsidiárias.

Parágrafo único. Os atos administrativos classificados para depósitos de rejeitos radioativos são:

I - Aprovação do Local;

II - Autorização para Construção;

III - Autorização para Operação;

IV - Autorização para Descomissionamento de depósitos iniciais, intermediários ou provisórios;

V - Autorização para Encerramento, somente para depósitos finais.

Art. 7º São considerados depósitos de rejeitos radioativos aqueles empreendimentos que constam na Lei 10.308, de 20 de novembro de 2001, quais sejam:

I – Depósitos iniciais;

II - Depósitos intermediários;

III - Depósitos finais.

Art. 8º Além dos atos administrativos descritos anteriormente, os seguintes processos e atividades relacionados à manutenção da segurança nuclear, proteção radiológica e proteção física no país também dependem de análises e avaliações técnicas e emissão de pareceres, devendo ser classificadas no nível de risco III do Decreto 10.178, de 18 de dezembro de 2019:

I - Transporte de material nuclear ou radioativo;

II - Revisão Periódica de Segurança (RPS);

III - Certificação da qualificação de supervisor em proteção radiológica;

IV - Licença de operadores de reatores nucleares;

V - Modificações ou alterações de projeto;

VI - Aprovação do projeto nuclear e termo-hidráulico para recargas;

VII - Registro de pessoa física;

VIII - Autorização para aquisição ou movimentação de fontes de radiação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Pertusi - Presidente
Roberto Salles Xavier - Membro
Madison Coelho de Almeida - Membro
Ricardo Fraga Gutterres – Membro
Fábio Sahn Paggiaro – Membro Externo



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Salles Xavier, Membro**, em 28/05/2020, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Sahn Paggiaro, Membro**, em 28/05/2020, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Madison Coelho de Almeida, Membro**, em 28/05/2020, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fraga Gutterres, Membro**, em 28/05/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pertusi, Presidente**, em 28/05/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cnen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0480968** e o código CRC **0C522608**.